Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 155/2025

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo acima mencionado, **"ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 4.960/2000 E O ARTIGO 7º DA LEI Nº 7857/2020 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A presente proposição tem como objetivo promover ajustes na legislação municipal relativos à regularização de loteamentos e à Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos (TCDRS). Destaca-se que as alterações propostas visam incentivar a criação de novos empreendimentos imobiliários por meio de desoneração tributária, incluindo a concessão de isenção da TCDRS a empresas e pessoas interessadas em investir no Município.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria insere-se no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

> Art. 10 - O Município poderá conceder incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas em seu território, visando à promoção de seu desenvolvimento, tendo em vista os interesses locais e peculiares, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento do Estado.
>
> Art. 14 - O Município goza de autonomia:
> […]

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310030003800320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por PABLO LORDES
DIAS:08605163771 Data: 13/10/2025 16:20:40

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

> II – financeira, pela decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;
>
> Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
> I – legislar sobre assunto de interesse local;
> […]
> III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> I – tributos, arrecadação e aplicação de suas rendas;
> […]
> XIII – aprovação prévia para concessão de isenção, incentivo e anistia fiscal, e para outros benefícios previstos em lei, se o interesse público o exigir;
>
> Art. 97 – Compete ao Município instituir impostos sobre:
> I – propriedade predial e territorial urbana;
> [...]
> IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, inciso I, “b”, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal

Dessa forma, é inequívoca a competência legislativa e material do Município para disciplinar e ampliar benefícios fiscais incidentes sobre tributos de sua competência, como no caso em exame.

Ademais, observa-se que, a Lei nº 4.960/2000 já concede incentivo fiscal (isenção de IPTU) aos loteamentos, buscando estimular a regularização fundiária e a ocupação ordenado do solo. Com a alteração proposta pelo projeto, amplia-se o benefício também à Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos (TCDRS), instituída pela Lei nº 7.857/2020, de modo a reduzir custos aos empreendedores imobiliários e fomentar novos investimentos no Município.

Cumpre ressaltar que a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos (TCDRS) é uma espécie tributária vinculada, instituída em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível, conforme o art. 145, II, da Constituição Federal:

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
> [...]

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310030003800320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

> II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Diferencia-se, portanto, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de caráter não vinculado, a taxa pressupõe relação direta entre o contribuinte e o serviço prestado, no caso, a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento quanto à constitucionalidade da taxa de coleta de lixo, desde que o serviço seja efetivo e divisível, conforme decidido no RE 576.321 (Tema 146 da Repercussão Geral):

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO. (RE 576321 QO-RG, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-05 PP-00976 RTFP v. 18, n. 91, 2010, p. 365-372)

Assim, a ampliação da isenção fiscal proposta pelo projeto encontra fundamento jurídico no sistema tributário nacional, desde que sejam observadas as exigências de natureza formal e orçamentária.

Nos termos do artigo 150, §6º, da Constituição Federal, qualquer isenção ou subsídio relativo a impostos, taxas ou contribuições deve ser instituído por lei específica, que regule exclusivamente a matéria:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> [...]
> § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310030003800320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

> exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

A proposta em análise cumpre o requisito de lei específica, estabelecendo a isenção de forma expressa e delimitando o tributo abrangido, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, em observância ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, “b”, CF).

Contudo, a concessão de benefício fiscal implica renúncia de receita, devendo observar o disposto no art. 165, §6º, da Constituição Federal e no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que exigem a elaboração de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e a inclusão do benefício nas leis orçamentárias, ins verbis:

> **CRFB**
> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> […]
> § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
>
> **LRF**
> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1ºA renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
> § 2ºSe o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
> § 3ºO disposto neste artigo não se aplica:

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310030003800320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Tais normas visam garantir o equilíbrio fiscal e a transparência da gestão pública. Nesse sentido, a eficácia da lei que concede a isenção fiscal fica condicionada à sua previsão nas leis orçamentárias subsequentes.

A jurisprudência pátria é firme nesse sentido. O Tribunal de Contas da União, salienta que medidas legislativas que resultem em renúncia de receita, sem adequada previsão orçamentária, *"entram no plano da existência e validade, mas não alcançam o plano da eficácia"*, até que atendam ás exigências da LRF e da Constituição:

> "CONSULTA FORMULADA PELO ENTÃO MINISTRO DA FAZENDA RELATIVAMENTE À INTERPRETAÇÃO A SER DADA NO CASO DE CONFLITO DE NORMAS DECORRENTE DA APROVAÇÃO DE LEIS SEM A DEVIDA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E EM INOBSERVÂNCIA AO QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO SOBRE A MATÉRIA, EM ESPECIAL O ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, OS ARTS. 15, 16, E 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF, E O ART. 112 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. – As disposições constantes do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do ADCT, dos arts. 15, 16 e 17 da LRF, e dos dispositivos pertinentes da LDO em vigor revelam a preocupação do legislador, tanto o constitucional quanto o ordinário, com a higidez das finanças públicas, razão pela qual buscou elaborar normas de disciplina fiscal, com a imposição de regras que cobram responsabilidade e prudência não apenas do gestor público, mas também do próprio legislador, quando da edição de novas leis. – Elevada importância dessas normas constitucionais e legais de disciplina fiscal para a efetivação de direitos fundamentais, porquanto, conforme reconhecido pela doutrina, "não existe almoço grátis" e os direitos têm custos que implicam ônus financeiro ao Estado para a sua realização, cujo suporte depende de uma atuação fiscal responsável, sob pena de as promessas constitucionais serem indefinidamente frustradas por razões financeiras. – Medidas legislativas aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e e inobservância ao que determina a legislação vigente são inexequíveis, porquanto embora se trate de normas que, após a sua promulgação, entram no plano da existência e no plano da validade, não entram, ainda, no plano de eficácia, justamente por não atenderem ao disposto no art. 167 da CF/88, art. 113 do ADCT, arts. 15, 16 e 17 da LRF, e na respectiva LDO. – Resposta ao consulente no sentido de que medidas

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310030003800320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

> legislativas que forem aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente, especialmente o art. 167 da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT, os arts. 15, 16 e 17 da LRF, e os dispositivos pertinentes da LDO em vigor, somente podem ser aplicadas se forem satisfeitos os requisitos previstos na citada legislação. (TCU, ACÓRDÃO 19/07/2019 ATA 30/2019 – Plenário).

No mesmo sentido, os Tribunais de Justiça dos Estados têm reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade formal de leis municipais que concedem isenções sem estudo de impacto financeiro, conforme ilustram os seguintes julgados:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.948/2020. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. EMENDA PARLAMENTAR. AMPLIAÇÃO DE DESCONTO DA TAXA DE COLETA DE LIXO E CRIAÇÃO DE DESCONTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. DESPROPORCIONALIDADE DOS PERCENTUAIS DEFINIDOS NA EMENDA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A Lei Municipal nº 3.948/2020 criou benefícios fiscais em razão da pandemia do novo coronavírus. Projeto de iniciativa do Poder Executivo que previa a concessão de desconto de 30% sobre o valor do IPTU e da taxa de coleta de lixo do exercício do ano de 2020. Emenda parlamentar aumentou o percentual de desconto para 65% em relação à taxa e criou novo benefício – desconto de 50% - referente ao imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS). 2. Ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário, que se mostra necessário no caso, tendo em vista a concessão e a ampliação de benefício fiscal pela emenda legislativa, acarretando aumento da renúncia de receita. Afronta aos artigos 8º,caput, e 19, ambos da Constituição Estadual, bem como ao artigo 113 do ADCT. 3. Não obstante a proposição original da Prefeita Municipal também não ter sido acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro, tal iniciativa se originou em razão da gravidade da situação de emergência causada pelo novo coronavírus, tendo como motivação os seus impactos na sociedade e na economia local, de modo que razoável a dispensa de tal estudo. Contudo, não foi esse o caso da emenda aprovada. 4. As isenções parciais, nos percentuais de 65% (taxa de coleta de lixo) e 50% (ISS), não guardam proporcionalidade com a motivação da norma, editada com objetivo de auxiliar a população municipal durante a pandemia do coronavírus. Na verdade, buscam readequar, ainda que temporariamente, os valores dos citados tributos, elevados em decorrência de anterior alteração do Código Tributário Municipal. 5. Inconstitucionalidade de parte da alínea “a”, em relação ao desconto da taxa de coleta de lixo, aumento introduzido pela emenda legislativa, e da integralidade da alínea

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310030003800320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

"b", ambas do incido I do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.948/2020. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084377852, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 25-09-2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 417/2013, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 642/2024. ISENÇÃO DO IPTU E DAS TAXAS DE SERVIÇOS A PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS EM ÁREAS AFETADAS POR ALAGAMENTOS, ENCHENTES E/OU ENXURRADAS. VÍCIO DE INICIATIVA E AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO LEGISLATIVO E EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL SEM A DEVIDA AVALIAÇÃO FINANCEIRA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 113 DO ADCT E 165, § 6º DA CF/88. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
I - CASO EM EXAMEO autor impugna o artigo 2º-A da Lei Complementar Municipal nº 417/2013, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 642/2024, que concedeu isenção do pagamento do IPTU e das Taxas de Serviços aos proprietários de imóveis situados em áreas afetadas por alagamentos, enchentes e/ou enxurradas. Alega vício de iniciativa e a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro no processo legislativo.
II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO(i) Se a alteração legislativa que concedeu isenção tributária padece de vício de iniciativa;(ii) A necessidade de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro para a validade da concessão de benefício fiscal.
III - RAZÕES DE DECIDIR(i) A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal entende que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, não havendo vício de iniciativa.(ii) Contudo, a norma impugnada não observou o requisito formal de apresentação de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, exigido pelo artigo 113 do ADCT e pelo artigo 165, § 6º da CF/88. A ausência desse estudo compromete a validade da isenção tributária, configurando inconstitucionalidade formal, conforme estabelecido pelo STF na ADI 5816.
IV - DISPOSITIVO E TESEAção direta de inconstitucionalidade julgada procedente. A norma impugnada é considerada inconstitucional por não ter sido acompanhada do estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pela Constituição Federal e pela Emenda Constitucional 95/2016.

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310030003800320036003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Dispositivos legais relevantes citadosArt. 113 do ADCT, CF/88; Art. 165, § 6º da CF/88; Art. 121, § 1º da CE/89; Lei Complementar 101/2000, art. 14.
Jurisprudência relevante citadaSTF, ADI 5816; STF, ARE 743480; TJSC, ADI 4016700-13.2018.8.24.0000.
(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5076525-55.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Órgão Especial, j. 05-03-2025).

Assim, embora a proposição em exame seja juridicamente válida e formalmente adequada, sua eficácia plena dependerá da observância do art. 14 da LRF, com a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

No que se refere a ampliação do prazo de comunicação de 30 para 90 dias, prevista no art. 2º do projeto, revela-se razoável e proporcional, considerando a complexidade documental dos processos de registro e a necessidade de compatibilização entre as etapas de regularização, averbação e transferência dos lotes. A medida reforça a segurança jurídica e contribui para maior efetividade no controle administrativo dos loteamentos.

Assim, não há óbices constitucional na matéria, desde que sejam juntados os documentos exigidos para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14). Em obediência ao que dispõe o art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Exªs.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de outubro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310030003800320036003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.